



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 083/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS) NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU)”.

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 28 de novembro de 2022, lida na 36ª Sessão Ordinária realizada em 25/11/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Luciana de Oliveira Sacramento, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia & Petróleo e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Realizada reunião Ordinária na data de 12/12/2022, o Presidente da Comissão designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria do projeto.

Na data de 13/12/2022, realizada reunião extraordinária, o relator apresentou parecer pela aprovação da matéria, o qual não foi acolhido pelos demais membros. Assim, o parecer do Vereador Vilcimar Correa foi convertido em voto separado, tendo o Presidente designado o Vereador Félix Tesch Francisco para a relatoria da matéria.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo estabelecer os critérios para lançamento e cobrança da taxa de manejo de resíduos sólidos (TMRS) no Município de Fundão (RU).

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 068/2022, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto que “Estabelece os critérios para lançamento e cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) no Município de Fundão.”

O presente projeto tem como objetivo estabelecer os critérios de cobrança para a recuperação dos custos incorridos com os Serviços de Manejo dos Resíduos Sólidos (SMRS), considerados a disposição final adequada dos resíduos e o nível de renda da população da área atendida, em atendimento irrestrito às Diretrizes Nacionais de Saneamento – DNS.

A Lei Federal nº 11.445, de 2007, recentemente alterada pela Lei nº 14.026/2020, disciplina os Serviços Públicos de Saneamento Básico, tendo como um dos seus pilares a sustentabilidade econômico-financeira. Em seu artigo 29, a supracitada Lei estabelece que os Serviços Públicos de Saneamento Básico, incluindo o Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança de taxas ou tarifas e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções.

Considerando o artigo 35 da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, fica estabelecido que as taxas ou tarifas decorrentes da prestação de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

- I. As características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
- II. O peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- III. O consumo de água; e
- IV. A frequência de coleta.

Como a precificação por unidade produzida de resíduos sólidos por domicílio ainda é de extrema complexidade de aplicação, a legislação fixou alguns fatores, como acima exemplificado, a serem utilizadas para que seja efetivado o mecanismo de cobrança.

Ademais, quanto as outras formas adicionais de garantir a sustentabilidade econômico-financeira, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), em recente decisão, exarou resposta no Parecer em Consulta 00029/2022-1 – Plenário





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

realizado no bojo do Processo nº 04153/2022-1 afirmando que “É possível que o município institua taxa de manejo de resíduos sólidos em valor que, no total da cobrança, constitua soma inferior ao montante gasto com a prestação do serviço, utilizando recursos do tesouro para complementar o custeio, na forma do art. 29, Lei 11.445/2007, desde que haja motivação adequada e suficiente para a utilização das formas adicionais de custeio do serviço.”

Nesse sentido, alinhado com os objetivos e prioridades adotados pela atual gestão, o Poder Executivo Municipal submete a apreciação e deliberação dessa Casa de Lei a autorização para concessão de subsídio financeiro para custear até 90% do custo econômico do SMRS para os exercícios de 2023 e 2024.

O subsídio faz-se necessário para assegurar a modicidade das taxas cobradas, respeitar a capacidade contributiva dos usuários, prover a generalidade do serviço público prestado e a sustentabilidade econômico-financeira adequada do SMRS no longo prazo.

Justifica ainda a autorização do subsídio nos dois primeiros anos a partir da cobrança efetiva da TMRS para evitar que os contribuintes sejam surpreendidos com a nova cobrança e com o repasse integral do custo do serviço público.

Ademais, com contratação da empresa responsável por realizar o georreferenciamento e o recadastramento imobiliário, cuja previsão é que ocorra no ano de 2023, o Município estará dotado de um cadastro técnico imobiliário atualizado e fidedigno, o que contribuirá para uma cobrança mais justa, equilibrada e que reflita corretamente a capacidade contribuinte dos cidadãos fundãoenses e daqueles que possuam imóveis em nossa cidade.

Por fim, informamos que a metodologia adotada para o cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS no Município de Fundão é a versão simplificada do Roteiro para a Sustentabilidade do Serviço Público de Manejo de RSU, criado pela Cooperação para a Proteção do Clima na Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – ProteGEEr em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Regional do Governo Federal.

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...) (destaque meu)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, entendo que este não é o momento oportuno para a imposição de novas taxas aos munícipes, em especial, após as fortes chuvas ocorridas no presente mês em nosso Município e todas as consequências advindas à população.

Por todo o exposto, este Relator se manifesta pela Rejeição do Projeto de Lei nº 083/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 081/2022

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 083/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS) NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU)”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 13 de dezembro de 2022.

ROMENIQUE BORGES SIMÕES
PRESIDENTE

VOTO VENCIDO
VILCMAR CORREA
SECRETÁRIO

FÉLIX TECH FRANCISCO
MEMBRO E RELATOR

